



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3937, DE 2025

Altera a Lei n 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para disciplinar os serviços de aquisição em nome de terceiros e de custódia de criptoativos.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25711.66135-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei n 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para disciplinar os serviços de aquisição em nome de terceiros e de custódia de criptoativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“**Art. 8º**

§ 1º Os serviços de aquisição em nome de terceiros e de custódia de criptoativos só poderão ser realizados pelas instituições de que trata o art. 2º desta Lei, que ficam enquadradas no disposto no inciso VIII do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 2º A venda de criptoativos custodiados e transferência de custódia desses instrumentos só poderá ser feita para instituições de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º A venda de criptoativos nos termos do § 2º deste artigo será feita por leilão eletrônico em tempo real.

§ 4º Nos termos do parágrafo único do art. 5º, a instituição de que trata o art. 6º disciplinará o disposto neste artigo, especialmente a sistemática de leilão e os limites máximos de tarifas em relação às seguintes operações com criptoativos:

I – aquisição em nome de terceiros;

II – custódia; e

III – venda. (NR)”



Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção dos criptoativos como opção de investimento tem se expandido. O que antes era um nicho vem se tornando um mercado cada vez mais abrangente e que atrai número crescente de investidores.

Como é comum em eventos disruptivos, como o surgimento e a difusão dos criptoativos, esse mercado é ainda pouco regulado, embora, no mundo e no Brasil a regulação estatal venha avançando. No caso brasileiro, foi aprovada a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, há quase três anos, portanto. Essa lei previu que o Executivo viria a determinar o órgão competente para regular operações com criptoativos e para autorizar entidades prestadoras de serviços nesse mercado. Isso de fato ocorreu, quando o Poder Executivo baixou o Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, que, entre outras providências, deu essa competência ao Banco Central do Brasil. A Lei nº 14.478, de 2022, além disso, previu um prazo mínimo de seis meses para que a regulação a ser baixada por aquela autarquia entrasse em vigor depois de editada.

A definição do Banco Central como órgão regulador ocorreu há mais de dois anos, portanto, mas ainda não foi publicada a regulação prevista na Lei nº 14.478, de 2022. Se essa relativa demora tem o mérito de permitir que o mercado se desenvolva sem excesso de balizas, o que poderia inibir a eficiência e a inovação, por outro tem o inconveniente de não disciplinar certos mecanismos que, na falta de regulação, vêm se mostrando prejudiciais ao interesse do pequeno investidor, cuja participação nesse mercado é crescente.

Um inconveniente da situação atual é que o pequeno investidor, de modo geral, adquire criptoativos não diretamente na própria rede do criptoativo – como no caso mais comum do bitcoin – por meio de uma prestadora de serviços de ativos virtuais (PSAV). É usual, nessas operações, embora não seja regra geral, que a aquisição seja feita em nome do investidor, que passa a ter o seu criptoativo automaticamente custodiado pela PSAV adquirente, por meio de um contrato.



Ocorre que, em muitos casos, o investidor fica preso ao custodiante, perdendo a liberdade de dispor livremente de seu criptoativo e, também frequentemente, sendo obrigado a vender o criptoativo exclusivamente para a própria custodiante.

Em tal configuração, muito rígida, além da perda de mobilidade do investidor para dispor de seu bem, pode ocorrer a cobrança de tarifas excessivas.

A presente proposição visa exatamente a resolver essa situação insatisfatória, que pode, inclusive, se se prolongar, afugentar novos potenciais investidores. Para tanto, prevê que somente instituições autorizadas pelo Banco Central poderão adquirir criptoativos em nome de terceiros ou custodiá-los. Além disso, determina que as PSAV terão de observar toda a disciplina determinada na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro.

Com essa providência, cria-se um ecossistema fechado, seguro, regulado e supervisionado, no qual o risco de lavagem de dinheiro e crimes conexos é bastante mitigado e no qual o risco de fraudes contra o investidor é também muito reduzido.

Mas a proposição não se limita a criar um ecossistema seguro para o investidor e hostil à prática criminosa. Também traz elementos que darão maior eficiência ao mercado de criptoativos e permitirá uma relação mercantil mais equilibrada entre as PSAV e os usuários. Um elemento importante desse equilíbrio é a delegação ao Banco Central de estabelecer limites máximos de cobranças de tarifas nas operações de aquisição, custódia, transferência de custódia e venda de criptoativos, em um ambiente em que a própria competição irá estimular a adoção de preços compatíveis com os custos. Além disso, prevê-se que a venda de criptoativos será feita em sistemática de leilão em tempo real, permitindo que todas a PSAV atuem competitivamente na ponta compradora.

A presente situação de vácuo regulatório deve ser superada, principalmente para preservar o interesse do pequeno investidor. Nesse sentido, a proposição prevê um período de três meses para sua entrada em vigor, de modo a permitir que eventuais adaptações de mercado sejam feitas sem atropelos.

Por sua importância, peço aos nobres pares o apoio a esta proposição.



Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7682206696>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.563, de 13 de Junho de 2023 - DEC-11563-2023-06-13 - 11563/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11563>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - art9_cpt_inc8
- Lei nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022 - LEI-14478-2022-12-21 - 14478/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14478>
 - art8